

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 14/71

Aprovado em 18/1/1971

Favorável à prorrogação da vigência da Deliberação CEE-n° 3/69, que baixa normas para concessão de bolsas de estudos.

PROCESSO CEE- N° 915/68.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1 - Nos últimos dias do mês de dezembro, o senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação oficiou ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, nestes termos:

"Tendo em vista representação feita pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, com respeito às normas para concessão e renovação de bolsas de estudos; e,

considerando que está prestes a encerrar-se o exercício de 1970; considerando que a Deliberação 3/69 que regulamentou a matéria, o fez especificamente para o ano de 1969;

considerando que à vista das irregularidades constatadas no SEBE este serviço se encontra em regime de intervenção; considerando que apuradas as irregularidades, deve aquele serviço providenciar conforme dispõem os artigos 94 da LDB (Lei n° 4.024/61) e a Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967; considerando que não há tempo suficiente para um estudo minucioso a fim de se promulgar nova Deliberação desse Colegiado sobre o assunto, para o corrente exercício;

considerando que a matéria foi exaustivamente estudada quando da edição da Deliberação 3/69;

solicitamos seja a Deliberação CEE- 3/69, que baixou normas para a concessão e renovação de Bolsas de Estudos de Ensino Médio, convalidada para aplicação no exercício de 1970, em seu inteiro teor".

2 - A Presidência das CREPM determinou que o protocolado fosse anexado ao Processo 915/68, que, além de outros papéis, contém o relatório do Serviço Estadual de Bolsas de Estudos relativo ao ano de 1969, o qual nos fora encaminhado para estudo e relato.

5 - Cabe, aqui, um esclarecimento: o processo em tela não se encontra retido neste Conselho desde 1968; é que naquele ano as normas vigentes para a concessão de bolsas foram consideradas superadas e o então titular da Pasta propôs ao CEE a sua atualização, o que foi feito, nos termos da Deliberação CEE- nº 3/69, da qual também fomos o relator.

Dai para cá, todas as vezes que se trata do problema de bolsas de estudo, o mencionado processo volta à circulação, em virtude de lhe ser anexado novo documento.

4 - Dado este esclarecimento sobre o número e o ano do protocolado, voltamos ao ponto atual.

A Deliberação CEE- nº 3/69, último instrumento legal disciplinador da distribuição de bolsas para o custeio parcial ou total de alunos dos cursos do ensino médio, no seu artigo 1º, em virtude de proposta formulada em plenário, quando da discussão da matéria, diz que a referida distribuição obedeceria ao texto da Deliberação somente no ano de 1969.

5 - No primeiro trimestre de 1970, conforme dispõe o artigo 17, da citada Deliberação, o órgão incumbido da concessão de bolsas, SEBE, apresentou ao Conselho Estadual de Educação o relatório pormenorizado do seu movimento em 1969, documento apensado ao Processo 915/68, conforme já dissemos e a respeito do qual não chegamos a emitir nosso parecer, ante a ocorrência de fato novo, isto é, a intervenção no SEBE e a designação de um Grupo Executivo, nos termos da Resolução SE, de 25 de maio de 1970, para o levantamento dos interessados em bolsas a proposta de concessão de bolsas de estudos; o controle contábil e financeiro das verbas destinadas a bolsas; outras atividades correlatas determinadas pelo Coordenador do Ensino Básico e Normal.

6 - Tivemos ensejo de fazer menção a tudo isto em nosso Parecer nº 178/70, prolatado em atenção a uma indicação da Comissão de Encargos Educacionais, sugerindo a reestruturação do referido SEBE.

7 - Vem, agora, o senhor Secretário da Educação e acentuando, com inteira propriedade, que a matéria (distribuição de bolsas) "foi exaustivamente estudada quando da edição da Deliberação CEE- nº 3/69" solicita que ela seja convalidada para aplicação, em 1970, em seu inteiro teor.

Entendemos que o pedido deve ser acolhido, pois, realmente, ainda que o quiséssemos, pouco ou nada poderíamos alterar ou acrescentar ao texto daquela Resolução.

8 - A presunção é a de que as bolsas concedidas em 1970 foram distribuídas na consonância do disposto na Deliberação CEE- nº 5/69 e, como o ano letivo de 1971 está às portas, entendemos que será preferível dar à Secretaria da Educação um instrumento legal para que a concessão dessas bolsas, também neste ano, possa processar-se sem maiores obstáculos.

Assim sendo, após estes breves esclarecimentos e comentários, passamos a apresentar o seguinte

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº /71 - CREPM

Dispõe sobre prorrogação da vigência da Deliberação CEE nº 3/69 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer nº /71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão plenária, realizada em de 1971,

Delibera:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1971, o prazo de vigência mencionado no Artigo 1º da Deliberação CEE-nº 3/69, homologada pela Resolução SE de 23 de dezembro de 1969.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das Sessões das CREPM, em 11 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI